



Número: **0600990-14.2026.6.04.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.<sup>a</sup> Mônica do Carmo**

Última distribuição : **13/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                    | Advogados                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS" (RECORRENTE)                |                                                                                                                                             |
|                                                           | NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO)<br>GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ registrado(a) civilmente<br>como GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (ADVOGADO)    |
| MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE<br>(RECORRIDA) |                                                                                                                                             |
|                                                           | DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (ADVOGADO)<br>SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR<br>(ADVOGADO)<br>NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO "MUDAR É URGENTE" (RECORRIDA)                   |                                                                                                                                             |
|                                                           | DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (ADVOGADO)<br>SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR<br>(ADVOGADO)<br>NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO) |

| Outros participantes                               |                     |                         |         |
|----------------------------------------------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI) |                     |                         |         |
| Documentos                                         |                     |                         |         |
| Id.                                                | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 12157140                                           | 25/09/2026<br>14:44 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

### ACÓRDÃO

**RECURSO (60001) - 0600990-14.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

Representantes do(a) RECORRENTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MUDAR É URGENTE", MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704

RELATOR(A): MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

### EMENTA

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO E REDES SOCIAIS. MONTAGEM AUDIOVISUAL ASSOCIANDO CANDIDATO A "ASSOCIAÇÃO COM FACÇÕES" EM LETREIRO DE DESTAQUE E LOCUÇÃO DE "COMPRA DE VOTOS E ASSOCIAÇÃO POR FACÇÃO CRIMINOSA". ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA (CF, ARTS. 5º, IV E V, E 220). CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA GRAVE À HONRA E À IMAGEM. INAPLICABILIDADE DO TEMA RELATIVO À MERA REPRODUÇÃO DE NOTÍCIAS QUANDO PRESENTES ROTULAGEM DESTRUTIVA E IMPUTAÇÃO CATEGÓRICA. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. REFORMA DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO DE TEMPO DE RESPOSTA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO E NAS REDES SOCIAIS DAS REQUERIDAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.**

#### I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Majoritária "Pra Cima Amazonas" contra decisão monocrática de mérito que julgou improcedente Ação de Direito de Resposta ajuizada em face da Coligação "Mudar é Urgente" e de Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque.

A recorrente sustenta que a veiculação de inserção de 4 segundos no horário eleitoral de televisão e nas redes sociais associando a imagem do candidato David Almeida ao letrero destacado "ASSOCIAÇÃO



COM FACÇÕES" e à locução sobre "associação por facção criminosa" configura grave ofensa à honra e difamação.

## II. Questão em discussão

A controvérsia cinge-se em saber se a sobreposição de letreiro categórico atribuindo "associação com facções" à imagem de candidato ultrapassa os limites do direito de informação jornalística para caracterizar ofensa à honra apta a ensejar a concessão de Direito de Resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58).

## III. Razões de decidir

A garantia constitucional do Direito de Resposta (CF, art. 5º, V; Lei nº 9.504/1997, art. 58) destina-se a neutralizar o impacto de mensagens ofensivas, caluniosas, difamatórias ou gravemente desinformativas veiculadas no ambiente eleitoral.

A colagem gráfica e a sobreposição da expressão "ASSOCIAÇÃO COM FACÇÕES", em cor vermelha e caixa alta, sobre a imagem do candidato, combinada com áudio que lhe atribui "experiência em associação por facção criminosa", não se confunde com o mero relato de apurações jornalísticas, operando autêntica estigmatização moral sem condenação penal transitada em julgado.

A imputação de ligação direta entre candidato a cargo majoritário e organizações criminosas excede a margem aceitável de acidez no debate político, caracterizando infração ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e impondo o deferimento da tutela restauradora de resposta.

A resposta deve ser veiculada no mesmo veículo (propaganda eleitoral gratuita de televisão) pelo tempo equivalente a 1 (um) minuto em inserção própria (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, "b"), bem como veiculada nos perfis oficiais das requeridas no Instagram, Facebook e YouTube pelo dobro do tempo em que esteve disponível a postagem ofensiva (art. 58, § 3º, IV).

Provimento do apelo e procedência da Ação de Direito de Resposta.

## IV. Dispositivo e Tese

Recurso Eleitoral conhecido e **provido**, reformando-se a decisão de ID 12121949 para **julgar procedente** o pedido de Direito de Resposta.

*Tese de julgamento:* A vinculação de candidato a "associação com facções criminosas" mediante sobreposição gráfica pejorativa em propaganda eleitoral ultrapassa os limites do direito de informação sobre notícias jornalísticas, caracterizando ofensa grave que autoriza a concessão de Direito de Resposta na televisão e nas redes sociais, nos moldes do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

**ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 25/09/2026

Juíza MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

Relator(a)

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PRA CIMA AMAZONAS" (PDT/DC/AGIR/AVANTE/PRD/SOLIDARIEDADE)** em face da sentença monocrática de ID 12121949, proferida no âmbito do Juízo Auxiliar de Propaganda Eleitoral, que julgou **IMPROCEDENTE** a Ação de Direito de Resposta ajuizada contra a **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA**



**"MUDAR É URGENTE" (PL/NOVO) e MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE.**

A sentença de origem julgou improcedente a pretensão, por entender que a inserção audiovisual veiculada ancorou-se em notícias da imprensa a respeito de investigações e operações policiais.

Inconformada, a coligação recorrente postula a reforma do julgado, alegando que o uso do rótulo destacado "ASSOCIAÇÃO COM FACÇÕES" sobre a imagem do candidato David Almeida possui nítido caráter difamatório que atinge frontalmente sua honra e imagem moral perante o eleitorado.

As recorridas apresentaram contrarrazões requerendo o desprovemento do recurso.

**VOTO**

O recurso é próprio, tempestivo e atende aos pressupostos formais de admissibilidade regulados pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a insurgência recursal merece provimento.

A controvérsia cinge-se em verificar se a inserção de 4 segundos veiculada no horário gratuito de propaganda eleitoral na televisão e nas redes sociais ultrapassou a liberdade de crítica político-informativa para caracterizar ofensa grave passível de reparação por via do Direito de Resposta.

A garantia constitucional do Direito de Resposta (CF, art. 5º, V; Lei nº 9.504/1997, art. 58) constitui instrumento fundamental de preservação da lisura e do equilíbrio da disputa eleitoral, assegurando a imediata restauração da verdade e da imagem do candidato atingido por imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas.

No caso em exame, sob o pretexto de reproduzir matérias de imprensa sobre apurações e inquéritos em andamento, as requeridas estamparam no programa televisivo e em suas redes sociais a imagem do candidato David Almeida com a aposição direta e garrafal do letreiro "**ASSOCIAÇÃO COM FACÇÕES**", em letras vermelhas e com especial destaque visual, enquanto a locução afirmava que o postulante possui "*experiência em suspeita de compra de votos e associação por facção criminosa*".

Diferentemente do mero relato neutro de reportagens de imprensa, a técnica de edição gráfica empregada no programa produziu a colagem direta do nome e da imagem do candidato a organizações criminosas de elevada periculosidade ("facções"), imputando-lhe ilícito penal sem qualquer condenação judicial.

Como tem reiterado este egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e a Corte Superior Eleitoral, a liberdade de informação e o direito de veicular matérias noticiosas encontram baliza intransponível na proibição do enxovalhamento moral de opositores:

*"[...] A liberdade de propaganda no horário eleitoral gratuito não é irrestrita, descabendo a rotulagem de adversários com carimbos injuriosos de prática criminosa ou ligação a facções sem lastro em juízo de culpa definitivo. O excesso verificado autoriza a concessão do direito de resposta para reestabelecer o equilíbrio informativo."* (TRE-AM, REc no DR nº 0600252-14.2024.6.04.0059, Rel. Des. Fabricio Frota Marques, PSESS de 26/10/2024).

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 9º-C, veda expressamente a veiculação de contramargens e edições que promovam a desconstrução da imagem de candidatos por meio da imputação ilícita de condutas criminosas.

A constatação da gravidade da ofensa impõe a reforma da sentença monocrática para julgar procedente o pedido de resposta, autorizando-se o contraponto no horário eleitoral gratuito na televisão no tempo de **1**



**(um) minuto**, nos termos do art. 58, § 3º, I, "b", da Lei nº 9.504/1997, bem como a veiculação da resposta nos perfis das requeridas no Instagram, Facebook e YouTube, permanecendo disponível para visualização pelo dobro do tempo em que a ofensa esteve veiculada, na forma do art. 58, § 3º, IV, da referida Lei.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença monocrática de ID 12121949 e **JULGAR PROCEDENTE** a Ação de Direito de Resposta ajuizada pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PRA CIMA AMAZONAS"** em desfavor da **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MUDAR É URGENTE"** e de **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, para:

**DEFERIR O DIREITO DE RESPOSTA** em favor do candidato David Almeida no **Horário Eleitoral Gratuito de Televisão** veiculado pelas requeridas, pelo tempo de **1 (um) minuto**, em inserção própria e de exclusivo acesso da coligação autora, nos termos do art. 58, § 3º, I, "b", da Lei nº 9.504/1997;

**DETERMINAR** às requeridas que veiculem o texto e a mídia da resposta aprovada nos seus perfis oficiais nas redes sociais (**Instagram, Facebook e YouTube**), pelo dobro do tempo em que a publicação ofensiva esteve exposta no ar, ex vi do art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** após a intimação e entrega da resposta pela autora, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de descumprimento;

**NOTIFICAR** as geradoras da propaganda eleitoral gratuita de televisão e as emissoras competentes para o cumprimento imediato da ordem no bloco de inserções seguinte.

JUÍZA MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

RELATORA

